



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.914590/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.474 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TOP VISION CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS SEDIADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

A redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM) somente se deu a partir de 23 de julho de 2004. A alteração legal denota a inoccorrência de isenção anterior, pois operações até então isentas não poderiam se submeter à alíquota zero posteriormente definida em lei, dada a incompatibilidade de convivência desses institutos de direito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues, que davam provimento ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (DRF/NHO) que não homologou Declaração de Compensação (DCOMP)

transmitida pela empresa acima identificada, na qual informa crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS. Referido despacho aponta como motivo para a não homologação da compensação a inexistência de crédito disponível, uma vez que o pagamento efetuado por meio do DARF indicado, no valor de R\$ 13.424,55, já teria sido integralmente utilizado para quitar débito do próprio contribuinte.

No mérito, a interessada alega que teria ocorrido erro de fato, pois, embora afirme que não retificou suas declarações (DCTF, DIPJ e DACON), esclarece que o valor de PIS a pagar no período seria de R\$ 13.240,72 acarretando num pagamento a maior no valor original de R\$ 183,83, o qual teria sido reconhecido e registrado contabilmente, juntando cópias do comprovante de pagamento e de folha do seu livro razão na tentativa de comprovar suas alegações. Desta forma, conclui que deve ser revisto o "lançamento", pois entende que a decisão atacada estaria em dissonância com a verdade material.

Em face da existência de elementos indicadores da plausibilidade do erro de fato alegado na manifestação e considerando a insuficiência de comprovação da existência do crédito informado em DCOMP, o presente processo foi remetido em diligência à DRF jurisdicionante, nos termos dos art. 18 (com redação dada pela Lei 8.748/93) e art. 29 do decreto 70.235/1972, para análise e demonstração da composição da base de cálculo dos créditos referentes ao período de apuração em questão, devendo a DRF pronunciarse a respeito da legitimidade dos referidos créditos e eventual saldo remanescente após os encontros de contas.

Em resposta à diligência solicitada, a DRF de origem analisou os esclarecimentos apresentados pela interessada e apontou a necessidade da glosa dos créditos informados como “Receitas Isentas, não Alcançadas pela Incidência da Contribuição, com Suspensão ou Sujeitas à Alíquota Zero” que se referem à “Vendas de Produção Destinada à Zona Franca de Manaus – ZFM”, pois aponta que somente a partir de 26 de julho de 2004, as vendas, efetuadas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM poderiam ser desconsideradas na apuração da Contribuição devida.

Aponta, também, que conforme a DACON, não existiriam créditos disponíveis provenientes dos meses anteriores, desta forma, reduz o total de créditos utilizáveis.

Assim, após demonstrar a recomposição da base de cálculo da contribuição, a fiscalização apurou que o valor de PIS a pagar no período é de R\$ 13.848,91 e desta forma o pagamento (no valor de R\$ 13.424,55) informado como origem do crédito na DCOMP foi totalmente utilizado, não restando saldo, concluindo então por confirmar o Despacho Decisório Eletrônico.

Cientificada quanto ao resultado da diligência, a interessada novamente se manifestou no sentido de defender seu procedimento adotado, contestando a conclusão quanto à inexistência de saldo credor proveniente de meses anteriores, conforme informado na DACON, pois entende que a autoridade preparadora não teria atendido ao pedido da DRJ, uma vez que a diligência teria sido requerida justamente para comprovar sua alegação de erro de fato no preenchimento da DACON. Junta a base de cálculo da contribuição no período buscando demonstrar a existência do crédito alegado e informa que já teriam sido juntados anteriormente ao processo os demais documentos de suporte.

Argumenta, também, que a glosa relativa à incidência da contribuição sobre as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, pois considera que desde 1956, tais vendas receberiam proteção governamental, e, desde 1967, a legislação da ZFM vem, por ficção jurídica e fiscal, considerando tais operações como exportações para o exterior. Cita e transcreve o Art. 4º do Decreto-lei nº 288/67, o Art. 40 do ADCT da CF/88 e também o Art.

149 da CF/88, para embasar sua defesa neste ponto. Acrescenta que as legislações do PIS e da COFINS não cumulativas determinariam expressamente que as receitas não alcançadas pela incidência do PIS e da COFINS e equiparadas à exportação (imunidade) não são tributadas.

Transcreve jurisprudência do STJ que segundo seu entendimento já estaria assentada no sentido de que as vendas para a ZFM são equiparadas à exportação.

Considera, ainda, que somente com a edição das Medidas Provisórias nº 1.8586, de 29 de junho de 1999 até a MP nº 2.03724, de 23 de novembro de 2000 que as vendas para a ZFM passaram a ser tributadas pelo PIS e Cofins. No entanto, aponta que em face da ADIN nº 2.3489, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária do dia 7 de dezembro de 2000, ao analisar pedido liminar, suspendeu a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus”, retirandoa do ordenamento jurídico, decisão esta até hoje estaria vigente.

Desta forma, a partir desta decisão do STF, não mais seria possível a tributação das vendas para a ZFM, salvo com a edição de nova norma, o que ainda não teria ocorrido. Novamente cita e transcreve solução de divergência emitida pela SRRF/8ª RF e acórdão do CARF para defender seu entendimento.

Reitera os pedidos feitos na manifestação de inconformidade original, e requer, assim, o reconhecimento do crédito pretendido e a homologação da compensação efetuada.

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. IMUNIDADE. ISENÇÃO.

Não há imunidade ou isenção do PIS para as receitas decorrentes de vendas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), posto que só a partir da publicação da Lei n.º 10.996, de 2004, passou a existir norma prescrevendo alíquota zero do PIS para vendas, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, destinadas ao consumo ou à industrialização na referida Zona.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual sustenta basicamente os mesmos argumentos esgrimidos na peça vestibular, inovando ao final, ao mencionar inclusão de receitas financeiras. Ao final requer a validação do crédito pretendido e da compensação realizada.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

O argumento de inclusão indevida de receitas financeiras no cálculo resultante da diligência é extemporâneo, precluso e carente de demonstração. Assim é que nada de relevante veio aos autos desde a decisão recorrida, que mostrou-se irretocável em seus fundamentos de fato e de direito, e bem por isso deve ser ratificada nesta segunda instância, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.¹

Releva, outrossim, trazer a lume parte de decisão deste Colegiado, desfavorável à pretensão da mesma recorrente, em sessão de julho do corrente, processo nº 11065.914600/2009-65, que tratava da mesma matéria deste contencioso, em que o eminente relator Hécio Lafetá Reis brilhantemente assim se manifestou:

1 Vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

De início, registre-se que, não obstante o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 ter equiparado a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM) a uma exportação para o estrangeiro, deve ser ressalvado que tal determinação se aplicava aos fatos tributários disciplinados pela legislação então vigente, não estendendo seus efeitos às normas supervenientes de regência da matéria.

A Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece, em seu art. 14, que a isenção da Cofins e da Contribuição para o PIS se aplica às hipóteses elencadas em seus incisos I a IX, não havendo referência expressa ou literal à Zona Franca de Manaus, fato esse que, por si só, já afastaria a isenção pleiteada.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)

Portanto, seriam aplicáveis ao presente caso somente as hipóteses de isenção dos incisos IV, VI, VIII e IX, a seguir discriminadas:

- a) receitas do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo a bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- b) receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- c) receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, destinada ao fim específico de exportação; e d) receitas de vendas efetuadas com fim específico de exportação para o exterior, às empresas comerciais exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

No período de 1º de fevereiro de 1999 a 17 de dezembro de 2000 – período esse que não alcança o presente processo –, vigia a redação original do inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6/1999 – dicção essa que constou do dispositivo até a edição da Medida Provisória nº 2.037-24/2000 –, que, expressamente, excluía as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus da previsão legal isentiva.

A medida liminar que foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 2.348-9/2000 suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus" que constava do inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/2000, mas apenas com efeitos ex nunc, não alcançando, portanto o período acima identificado.

*Não obstante tal decisão do STF, remanesceu no dispositivo legal (inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/2000) o afastamento da isenção em relação às vendas realizadas para “empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em **área de livre comércio**” (grifei).*

Considerando que, de acordo com o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio, tem-se que a isenção sob comento permaneceu afastada nos casos da espécie.

Além disso, em 23 de julho de 2004, a Medida Provisória nº 202, convertida, em 9 de novembro de 2004, na Lei nº 10.996, inovou em relação a essa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§2º Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do incisoIII do §2º do art. 3º da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Constata-se do excerto acima que, a partir de sua vigência – que não alcança o caso sob análise –, as alíquotas das contribuições foram reduzidas a zero, o que denota a inexistência de isenção anterior, uma vez que não haveria justificativa que sustentasse uma alíquota zero relativamente a fatos isentos, dada a incompatibilidade de convivência desses institutos de direito tributário.

Portanto, conclui-se pela atuação escorreita da autoridade fiscal ao não reconhecer a isenção pleiteada relativa às vendas para a ZFM.

Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO